



## PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2025

PROCESSO Nº 4524/2025

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.114,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a lei que regulamenta o pagamento do ticket alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

**III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna;** (negritei)

O projeto de lei em análise, visa recompor o valor concedido aos servidores ativos desta Câmara Municipal a título de auxílio-alimentação. A recomposição toma por base o resultado aproximado da correção da inflação verificada no período do último reajuste até a presente data, com fundamento no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna.

Quadra registrar, ainda, que a recomposição que está sendo proposta por esta Casa Legislativa segue o reajuste de R\$80,00 (oitenta reais) proposto pelo Prefeito aos servidores do Poder Executivo, conforme se observa do Projeto de Lei nº 47/2025





(Processo nº 4130/2025), bem com é compatível com o pagamento do auxílio alimentação mensal do servidor, que tem natureza alimentícia de subsistência familiar.

Necessário destacar que a matéria sob análise é afeta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, por se tratar de matéria interna corporis.

Ressalta-se que a alteração da lei nº 4.114/2023, situa-se na competência do Legislativo para tratar de assuntos relativos à sua organização interna, especificamente para tratar da remuneração e vantagens de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como se pode retirar dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CF/88, aplicando-se in casu o princípio da simetria.

Já o art. 111, inciso I, alínea "c", do regimento interno da casa preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição.

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamentam essa competência quanto a proposição de lei que visa conceder e regulamentar vantagens dos servidores da Câmara Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, I, que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a organização, bem como a concessão de vantagens aos serviços da Câmara é da COMISSÃO EXECUTIVA, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal.

A proposição teve como signatários o Presidente, 1ª Secretária e 2º Secretário da Câmara Municipal. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto de lei encontra-se dentro de suas competências prevista regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, II e 156, §1º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, entende pela sua viabilidade jurídica, esclarecendo que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços e sobre os servidores da Câmara é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003400370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 01/04/2025 09:38

Checksum: **C40F057DC436F2E94826C869765C1D2986C9D7D625445EA8D2C55DC8139531D5**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380036003400370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.